



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.792

Recurso nº - 93.848 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - LETÍCIA IMÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRF - Matéria Litigiosa - Não integra o litígio matéria nova aduzida em petição protocolizada após o transcurso prazo de apresentação da impugnação.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LETÍCIA IMÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13019/000.010/88-01

RECÚRSO Nº: 93.848

ACÓRDÃO Nº: 101-78.792

RECORRENTE: LETÍCIA IMÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar contra LETÍCIA IMÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., efetuado em dezembro de 1987, mediante revisão das declarações do exercício de 1986, períodos-base de 01.07.84/30.06.85 e 01.07.85/31.12.85. (fls. 67 e 86).

Com fulcro nos demonstrativos das "Compensações de Prejuízos" (fls. 17) e "Lucro Inflacionário" (fls. 18), a revisão detectou os erros das declarações demonstradas às fls. 15 e 16, em virtude dos quais emitiu em 01.12.87 a notificação de fls. 5, pela qual se exige o crédito tributário de 4.790,51 OTN integrado de imposto de renda (2.680,31 OTN), PIS (154,32 OTN) e respectivos acréscimos de multa de 50% e juros de mora.

Em conformidade com o demonstrativo de fls. 15, a exigência resultou de alteração dos lucros reais para zero, na declaração referente ao balanço de junho, e para Cr\$ 713.572.321 ou 8.914,34 OTN, na declaração referente ao balanço de dezembro, em virtude de erros:

- a) na adição do lucro inflacionário realizado (ambas)
- b) na exclusão do lucro líquido do exercício (declaração de dezembro)

7

ent

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13019/000.010/88-01

Acórdão nº 101-78.792

- c) nas compensações de prejuízo (ambas declarações) e
- d) no lucro líquido do exercício (declaração dezembro) em face de o declarante haver considerado o referido lucro após a provisão para o imposto de renda.

A notificação emitida previa seu vencimento para 29.01.88 (fls. 5). No dia 28, pelo despacho de fls. 1, o prazo de impugnação foi prorrogado, a pedido, pelo prazo de 15 dias. Em 17.02.88, quarta feira após o carnaval, o sujeito passivo apresenta a defesa de fls. 2. A impugnação é parcial, eis que confirma a existência de débito de imposto de renda no valor de 1.346,78 OTN e de PIS no valor de 70,88 OTN, mediante confissão, ora parcial ora total, dos erros levantados pela revisão. Suas objeções se circunscrevem à realização do lucro inflacionário, às compensações de prejuízo e ao cálculo da exigência.

Pede a emissão de nova cobrança nos valores com que revela aquiescência.

Como prova, junta a parte B do LALUR (fls. 6) e os demonstrativos de fls. 11/13.

Em 19.12.88, atendendo solicitações da repartição, junta o LALUR, partes A e B, de fls. 23/27. De fls. 28/106, juntam-se as declarações de rendimentos do sujeito passivo.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 108, acolhe as objeções da impugnação, salvo aquela relativa à determinação do montante do imposto e do PIS, onde a impugnante cometera erro de cálculo. Em face disso, aquela autoridade julga parcialmente procedente a ação de cobrança e reduz a exigência para 1.332,58 OTN de imposto de renda e 85,07 OTN de PIS, com os respectivos acréscimos legais.

O julgador em sua fundamentação salienta que a cópia do LALUR de fls. 25/27 diverge daquela apresentada junto com a impugnação (fls. 6/10), em face de o declarante, na nova versão, haver considerado "Resultado da Equivalência Patrimonial" não efe

7.

ant

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13019/000.010/88-01

Acórdão nº 101-78.792

tuada anteriormente. Sustenta o julgador que a nova versão não foi levada em conta nesta decisão, porque ela implica retificação de declaração depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, o que é vedado pelos artigos 21 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Intimada da decisão em 17.1.89, a contribuinte interpõe em 15.2.89 (fls. 119) o recurso de fls. 120, pelo qual pede a modificação da decisão de 1ª instância com o cancelamento da exigência suplementar, em face dos seguintes fatos, que exponho resumidamente:

1 - que a decisão estaria correta, inclusive quanto ao cálculo do imposto e do PIS, se se levasse em conta, como fez o Delegado, tão somente a impugnação original, apresentada em 17.02.88;

2 - que, entretanto, em 19.12.88, teria apresentado um aditivo à sua impugnação pelo qual retificava 7 dos 8 itens daquela defesa, em virtude de haver verificado que deixara de registrar em sua escrituração contábil o resultado da equivalência patrimonial de investimento relevante em empresa coligada;

3 - que em decorrência do aditivo, cuja postulação está às fls. 121, não haveria imposto de PIS a recolher, mas sim um imposto a restituir no montante de 283,79;

4 - que não pode concordar com o fato de o julgador não ter deixado juntar ao processo o referido aditivo bem como de ter ele desconsiderado as alegações ali expostas, sob o argumento de que "consideramos o resultado da equivalência patrimonial após termos sido notificados";

5 - que a discordância da recorrente decorre.

a) de não haver sido escriturado em 1985 o resultado da equivalência patrimonial;

b) de, em 31.12.88, ter efetuado o registro da equivalência "que antes deixara de fazer";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13019/000.010/88-01
Acórdão nº 101-78.792

- c) que há obrigatoriedade legal de efetivação da equivalência, com ajuste do valor do investimento e cuja contrapartida não é computada na determinação do lucro real (Lei 6.404 - art. 186, 248 e RIR/80 arts. 258, 260, 261, 262).

Para fins de prova, junta LALUR. Demonstrativos e o aditivo, datado de 19.12.88, do qual consta o seguinte despacho (fls. 137) do Delegado da Receita Federal:

"Tendo em vista o tempo decorrido (10 meses), indefiro a juntada de novas razões

Caxias do Sul, 23.12.88".

Anexa, ainda, cópias do "Diário" de 31.12.85, com lançamento da equivalência patrimonial (fls. 140/141) e demonstrativo consolidado de resultado.

É o relatório.

7

ant

Acórdão nº 101-78.792

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72 prescrevem que a tempestiva apresentação de impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento de cobrança, mediante a definição da matéria controversa, caracterizadora dos interesses em confronto (litígio).

O litígio assim definido constitui o fato processual que é submetido à autoridade como objeto do seu julgamento. Dele não se pode afastar o julgador.

Se assim é, torna-se evidente que qualquer outra questão estranha ao litígio oportunamente estabelecido não poderá ser trazida posteriormente ao processo. Constituirá questão preclusa.

Ora, a exigência deste processo traduzida na notificação de fls. 14 e demonstrativo de fls. 15, foi impugnada em parte pela tempestiva peça de fls. 2. As objeções se circunscreveram tão somente à realização do lucro inflacionário e consequentes compensações de prejuízos e cálculo do montante devido. Esse o contraditório oportunamente estabelecido.

Tal litígio, submetido ao julgamento da autoridade; recebeu a decisão de fls. 108/113, que deu provimento apenas parcial ao lançamento. O recurso não apôs, em relação a esse litígio prestabelecido, qualquer objeção à decisão. Pelo contrário, chega a confirmar a correção do julgado sob esse aspecto. Sua inconformidade promana do fato de a autoridade monocrática não ter juntado ao processo e, pois, não ter apreciado, o documento de fls. 137/139, ao qual chamou de "ADITIVO À IMPUGNAÇÃO", que fora apresentada 10 meses antes.

7.

CST

Acórdão nº 101-78.792

Não assiste razão à recorrente. O documento de fls. 137/139 não é apenas um aditivo à impugnação. É mais do que isso. É outra impugnação que pretendeu alterar a matéria litigiosa, sem observância do prazo estabelecido no referido artigo 15 do Decreto 70.235/72, ao invocar questão pertinente ao resultado de equivalência patrimonial de investimentos.

Correto pois foi o procedimento da autoridade a quo em prolatar o julgamento tendo em vista o litígio constituído no prazo e na forma do Decreto 7.235/72.

Diante do exposto, entendendo extemporaneamente formulada a postulação de fls. 137 que envolve matéria alheia ao litígio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR